# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199973 - MT (2026/0079814-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | S A D |
| ADVOGADO | : | RODRIGO TOBIAS CHAVES DA SILVA - MT021822O |
| AGRAVADO | : | A M F |
| ADVOGADOS | : | SIMONE ALICE DE OLIVEIRA BATISTA - MT018103O |
| | | JEAN DE OLIVEIRA CELESTINO BATISTA - MT021545O |
| | | CLEONES CELESTINO BATISTA - MT012141O |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS E EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na via inadequada para arguição de matéria constitucional, na incidência da Súmula n. 7 do STJ e no dissídio jurisprudencial prejudicado.

2. A controvérsia diz respeito a ação de divórcio litigioso c/c tutela de evidência, com pedido de meação por investimentos em bens em nome da requerida.

3. O Juízo de primeiro grau decretou o divórcio, reconheceu a meação do autor sobre despesas e benfeitorias que implicaram acréscimo patrimonial e fixou sucumbência recíproca com honorários de 10% sobre o proveito econômico.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença; embargos de declaração rejeitados.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se ocorreu decisão

Documento eletrônico VDA59645290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: db42eff4-6fb7-4a86-b435-7a1df54e7c64

surpresa e violação ao contraditório pela juntada intempestiva e preclusa de documentos em réplica, com violação dos arts. 10, 434 e 435 do CPC; (iii) saber se houve violação dos arts. 5, LIV e LV, da CF; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c*.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente as teses recursais acerca da juntada de documentos, do exercício do contraditório e da regularidade processual.

7. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que admite a juntada posterior de documentos quando assegurado o contraditório, e a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto às oportunidades de manifestação e inércia da parte.

8. Não se conhece da alegação de violação dos arts. 5, LIV e LV, da CF, por refugar da competência do Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta ofensa constitucional.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, porque a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede a aferição de similitude fática necessária à alínea *c*.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame recursal exige reexame do acervo fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento desta Corte. 3. Não se conhece de alegação de violação da CF na via do recurso especial. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsiste o óbice da Súmula n. 7 do STJ."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 10, 341, 434, 435, 1.022 e 85, § 11; CF, art. 5, LIV e LV.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83,; STJ, AREsp n. 3.126.238/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.153.038/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, REsp n. 1.459.222/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/3/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n.

**Documento eletrônico VDA59645290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:13**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: db42eff4-6fb7-4a86-b435-7a1df54e7c64**

1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59645290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:13**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: db42eff4-6fb7-4a86-b435-7a1df54e7c64**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199973 - MT (2026/0079814-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | S A D |
| ADVOGADO | : | RODRIGO TOBIAS CHAVES DA SILVA - MT21822A |
| AGRAVADO | : | A M F |
| ADVOGADOS | : | SIMONE ALICE DE OLIVEIRA BATISTA - MT018103O |
| | | JEAN DE OLIVEIRA CELESTINO BATISTA - MT021545O |
| | | CLEONES CELESTINO BATISTA - MT012141O |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS E EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na via inadequada para arguição de matéria constitucional, na incidência da Súmula n. 7 do STJ e no dissídio jurisprudencial prejudicado.

2. A controvérsia diz respeito a ação de divórcio litigioso c/c tutela de evidência, com pedido de meação por investimentos em bens em nome da requerida.

3. O Juízo de primeiro grau decretou o divórcio, reconheceu a meação do autor sobre despesas e benfeitorias que implicaram acréscimo patrimonial e fixou sucumbência recíproca com honorários de 10% sobre o proveito econômico.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença; embargos de declaração rejeitados.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se ocorreu decisão surpresa e violação ao contraditório pela juntada intempestiva e preclusa de

Documento eletrônico VDA58568082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:31
Código de Controle do Documento: ae4a43a9-bdea-4e93-a308-e31a16bb81f2

documentos em réplica, com violação dos arts. 10, 434 e 435 do CPC; (iii) saber se houve violação dos arts. 5, LIV e LV, da CF; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c*.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente as teses recursais acerca da juntada de documentos, do exercício do contraditório e da regularidade processual.

7. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que admite a juntada posterior de documentos quando assegurado o contraditório, e a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto às oportunidades de manifestação e inércia da parte.

8. Não se conhece da alegação de violação dos arts. 5, LIV e LV, da CF, por refugar da competência do Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta ofensa constitucional.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, porque a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede a aferição de similitude fática necessária à alínea *c*.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame recursal exige reexame do acervo fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento desta Corte. 3. Não se conhece de alegação de violação da CF na via do recurso especial. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsiste o óbice da Súmula n. 7 do STJ."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 10, 341, 434, 435, 1.022 e 85, § 11; CF, art. 5, LIV e LV.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83,; STJ, AREsp n. 3.126.238/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.153.038/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, REsp n. 1.459.222/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/3/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

**Documento eletrônico VDA58568082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:31**
**Código de Controle do Documento: ae4a43a9-bdea-4e93-a308-e31a16bb81f2**

# RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por S. A. D. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por via inadequada para arguição de violação da Constituição Federal, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por dissídio jurisprudencial prejudicado em razão do óbice sumular (fls. 507-510).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 521-529.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMT em apelação cível nos autos de ação de divórcio litigioso c/c tutela de evidência.

O julgado foi assim ementado (fls. 437-438):

> DIREITO DE FAMÍLIA E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. PARTILHA DE BENS. COMPROVAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DO CÔNJUGE. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM RÉPLICA. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. DIREITO À MEAÇÃO DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> Apelação cível interposta contra sentença proferida em ação de divórcio litigioso cumulada com pedido de tutela de evidência, na qual foi reconhecido o direito à meação do autor relativamente a valores investidos em bens registrados em nome da requerida, com a decretação do divórcio e partilha dos bens com base em provas documentais.
> II. Questão em discussão
> A controvérsia recursal abrange: (i) a possibilidade de revogação da justiça gratuita concedida ao autor, diante de suposta incompatibilidade entre sua renda e o benefício; (ii) a necessidade de retificação do valor da causa; (iii) a validade da sentença com base em documentos apresentados na fase de réplica, sem suposta concessão de prazo para manifestação da parte contrária, alegando-se cerceamento de defesa.
> III. Razões de decidir
> A percepção de rendimentos mensais pelo autor não afasta, por si só, a presunção legal de insuficiência financeira para fins de justiça gratuita, conforme art. 99, §3º, do CPC. Inexistência de elementos hábeis para infirmar a presunção de veracidade da declaração.
> A retificação do valor da causa, embora discutível à luz dos pedidos patrimoniais

**Documento eletrônico VDA58568082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:31**
**Código de Controle do Documento: ae4a43a9-bdea-4e93-a308-e31a16bb81f2**

acumulados, não implicou prejuízo concreto à parte apelante, especialmente diante da concessão da gratuidade processual.
A documentação apresentada em réplica foi oportunamente acessível à parte contrária, que, mesmo intimada para se manifestar posteriormente acerca das provas, optou pelo silêncio e postulou o julgamento antecipado, configurando preclusão e afastando alegações de nulidade ou cerceamento de defesa.
Os documentos juntados comprovaram a efetiva contribuição financeira do autor para benfeitorias e aquisição de bens em nome da requerida, o que justifica a meação reconhecida na sentença, conforme entendimento consolidado no STJ.
IV. Dispositivo e tese
Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "1. É válida a juntada de documentos em réplica, desde que assegurado o contraditório e garantida a oportunidade de manifestação da parte contrária. 2. A comprovação de investimento direto e comprovado em bens adquiridos ou melhorados durante o casamento, mesmo sob regime de separação obrigatória de bens, autoriza o reconhecimento do direito à meação."

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 473-474):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA DE BENS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM RÉPLICA. CONTRADITÓRIO OPORTUNIZADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.
I. Caso em exame
Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou alegação de cerceamento de defesa, diante da utilização de documentos apresentados em réplica para a fundamentação na ação de divórcio litigioso com partilha de bens. A embargante alega omissão quanto à preclusão das provas, ausência de contraditório específico e contradição na fundamentação do acórdão.
II. Questão em discussão
A questão em discussão consiste em saber se há omissão ou contradição no acórdão quanto: (i) à preclusão dos documentos juntados em réplica; (ii) à ausência de contraditório formal e oportunidade de manifestação sobre tais documentos; e (iii) à existência de vício que autorize atribuição de efeitos infringentes aos embargos.
III. Razões de decidir
Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão do mérito do julgado, devendo ater-se à correção de vícios formais (art. 1.022 do CPC).
O acórdão impugnado enfrentou de forma expressa a alegação de preclusão e ausência de contraditório, ao reconhecer que a parte foi intimada para especificação de provas após a juntada dos documentos, optando pelo julgamento antecipado da lide sem impugná-los.
A jurisprudência do STJ admite a juntada de documentos em réplica, desde que assegurado o contraditório, o que ocorreu no caso concreto, posto que em 02 oportunidades, a embargante compareceu e manifestou nos autos, porém, nada impugnou quanto aos documentos juntados na réplica.
Não se verificam omissões, contradições ou obscuridades que justifiquem a oposição

**Documento eletrônico VDA58568082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:31**
**Código de Controle do Documento: ae4a43a9-bdea-4e93-a308-e31a16bb81f2**

dos embargos. A insurgência da embargante revela inconformismo com o resultado do julgamento, o que deve ser veiculado por meio recursal próprio.
Quanto ao prequestionamento, o acórdão enfrentou as matérias legais invocadas, estando preenchidos os requisitos para eventual recurso às instâncias superiores, nos termos do art. 1.025 do CPC.
IV. Dispositivo e tese
Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem sanar omissões e contradições sobre o reconhecimento da juntada intempestiva de documentos, a ausência de contraditório específico e a regularidade processual;

b) 10, 434 e 435 do Código de Processo Civil, visto que teria sido proferida decisão surpresa ao valorar documentos juntados em réplica sem prévia oitiva específica da recorrente, além de a documentação não se enquadrar nas hipóteses legais de juntada posterior, sendo intempestivos e preclusos;

c) 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, já que o acórdão teria violado o contraditório e a ampla defesa ao aproveitar documentos sem abrir prazo de impugnação.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento dos julgados paradigmas AgRg no Ag 1.395.643/RS e REsp 1.623.858/MG.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a preclusão das provas juntadas em réplica e se julgue improcedente o pedido de meação do recorrido; requer ainda, subsidiariamente, que se anulem os atos processuais a partir da juntada dos documentos, com reabertura de prazo para impugnação e, ao final, a condenação do recorrido em custas e honorários (fls. 482-484).

Contrarrazões às fls. 489-497.

**Documento eletrônico VDA58568082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:31**
**Código de Controle do Documento: ae4a43a9-bdea-4e93-a308-e31a16bb81f2**

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 560-566).

É o relatório.

## VOTO

### I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de divórcio litigioso c/c tutela de evidência em que a parte autora pleiteou a decretação do divórcio, o reconhecimento de meação/ressarcimento por investimentos realizados em bens registrados em nome da requerida e demais pedidos correlatos. O valor da causa foi fixado em R$ 100,00 (fl. 14).

O Juízo de primeiro grau decretou o divórcio, reconheceu o direito à meação do autor sobre despesas e benfeitorias que implicaram acréscimo patrimonial em nome da requerida, fixou sucumbência recíproca e honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico (fls. 392-393).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença (fls. 442-443).

### II - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A recorrente afirma que os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissões e contradições sobre o reconhecimento da juntada intempestiva de documentos, a ausência de contraditório específico e a regularidade processual, configurando negativa de prestação jurisdicional.

**Documento eletrônico VDA58568082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:31**
**Código de Controle do Documento: ae4a43a9-bdea-4e93-a308-e31a16bb81f2**

Entretanto, sobre o tema, o acórdão consignou que a recorrente foi intimada após a juntada da documentação pelo recorrido e que teve diversas oportunidades para se manifestar acerca dos documentos, afastando qualquer violação ao contraditório e ao devido processo legal (fls. 442-443):

> In casu, é incontroverso que tais documentos foram apresentados em sede de impugnação à contestação. Contudo, após a sua juntada, a parte requerida, ora apelante, foi devidamente intimada para especificar as provas que pretendia produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
>
> Ademais, compulsando os autos, verifica-se que após a juntada dos documentos em sede de impugnação a contestação, ainda houve a designação de audiência de conciliação, onde restou prejudicada a ausência da parte requerida, aqui apelante. Sendo assim, a apelante teve inúmeras oportunidades para manifestar-se acerca dos documentos acostados pelo autor/apelado em sede de impugnação à contestação, contudo, embora tenha manifestado pelo julgamento antecipado, nada falou sobre os referidos documentos, deixando de impugná-los antes de proferida a sentença.
>
> Nesse contexto, não há falar em violação ao contraditório ou em decisão surpresa. Ao revés, verifica-se que a apelante teve a oportunidade processual adequada de se insurgir contra a documentação apresentada, mas optou por permanecer silente, incidindo, por conseguinte, o disposto no art. 341 do CPC, que impõe ao réu o dever de impugnação específica dos fatos alegados pelo autor, sob pena de presunção de veracidade.
>
> Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a juntada de documentos em réplica ou em impugnação à contestação é admitida, desde que oportunizado o contraditório, como efetivamente ocorreu na hipótese.
>
> Portanto, não procede a alegação de nulidade da sentença por utilização de documentos supostamente intempestivos. Ao contrário, o juízo de primeiro grau agiu em conformidade com os princípios do devido processo legal e do contraditório, valorando elementos probatórios cuja regularidade foi assegurada pelo comportamento processual da própria apelante.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

**III - Arts. 10, 434 e 435 do Código de Processo Civil**

**Documento eletrônico VDA58568082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:31**
**Código de Controle do Documento: ae4a43a9-bdea-4e93-a308-e31a16bb81f2**

A recorrente alega cerceamento de defesa, decisão surpresa e invalidade dos documentos juntados em réplica, afirmando intempestividade e preclusão da prova, argumentando que não houve intimação específica para impugnação da referida documentação.

Ocorre que, consoante já transcrito, o Tribunal *a quo* pontuou que não houve violação ao contraditório e à ampla defesa, visto que a recorrente teve oportunidades de se manifestar após a juntada da documentação pelo recorrido, tendo se mantido inerte.

Assim, a Corte não destoa do entendimento do STJ, no sentido de se admitir a juntada posterior de documentos desde que assegurado o contraditório à parte contrária, afastando-se o reconhecimento de nulidade diante da preclusão, e a própria revisão do entendimento quanto a oportunidade de manifestação e intimação para exercício do contraditório demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO. DUPLICATAS SEM ACEITE. PROTESTO POR EDITAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. CONTRADITÓRIO E BOA-FÉ OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
>
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em execução fundada em duplicatas sem aceite, discutindo a regularidade do protesto por edital e a juntada, na apelação, de documentos comprobatórios de tentativas prévias de intimação pessoal.
>
> 2. A questão recursal consiste em examinar se houve negativa de prestação jurisdicional e se seria admissível a juntada extemporânea de documento, desde que preservado o contraditório e ausente ocultação premeditada, para validar o protesto por edital.
>
> 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as teses sobre preclusão documental e validade do protesto por edital, ainda que o resultado seja desfavorável ao recorrente.

**Documento eletrônico VDA58568082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:31**
**Código de Controle do Documento: ae4a43a9-bdea-4e93-a308-e31a16bb81f2**

**4. É possível a juntada extemporânea de documentos não indispensáveis à propositura da ação ou à defesa, quando demonstrada boa-fé e garantido o contraditório, não se declarando nulidade sem prejuízo concreto.**

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AREsp n. 3.126.238/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DEFENSOR DATIVO. PRAZO EM DOBRO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. RECESSO E CARNAVAL. MARCOS TEMPORAIS LOCAL E ELETRÔNICO. MATÉRIA FÁTICO-DOCUMENTAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que a análise sobre preclusão, comportamento contraditório, intercorrências do prazo processuel eletrônico e calendário local esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento em ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, cuja impugnação foi acolhida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para extinguir o feito sem resolução de mérito, reconhecendo a tempestividade da apelação interposta na fase de conhecimento com base no cômputo do prazo em dobro em favor do réu representado por defensor dativo.

3. O recorrente alega violação aos arts. 489, § 1º, 1.022, 186, § 3º, 1.003, § 5º, e 272, § 8º, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional, impossibilidade de extensão de prazo em dobro a defensor dativo, intempestividade da apelação e preclusão da alegação de nulidade de intimação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (a) saber se é possível afastar as conclusões do Tribunal de origem relativas à incidência de preclusão e venire contra factum proprium na impugnação aos prazos recursais sem incorrer no reexame do conjunto fático-probatório e (b) definir se a verificação do calendário local e de marcos temporais no sistema eletrônico constitui matéria jurídica passível de apreciação em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem assentou como premissa que o prazo em dobro vinha sendo aplicado ao defensor dativo desde a nomeação, sem insurgência contemporânea do banco, o que configura aceitação tácita da dinâmica processual e obsta comportamento contraditório posterior à luz da boa-fé objetiva.

**6. A desconstituição dessa premissa fática para verificar o histórico de intimações, manifestações e cronograma dos autos originários atrai a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.**

7. A apreciação de intercorrências de prazo no processo eletrônico e de especificidades de calendário local, tais como recesso e período de carnaval, constitui exame de matéria fático-documental inviável na via do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

**Documento eletrônico VDA58568082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:31**
**Código de Controle do Documento: ae4a43a9-bdea-4e93-a308-e31a16bb81f2**

8. A incidência da Súmula 7/STJ obsta o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional, restando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial ante a impossibilidade de aferir similitude fática.

9. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática pelo mero desprovimento do recurso, exigindo manifesta inadmissibilidade ou abusividade, as quais não se verificam quando a parte apenas exerce o direito de submeter a decisão monocrática ao colegiado.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, sem aplicação de multa. (AgInt no AREsp n. 3.153.038/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, a aplicação da Súmula 284/STF, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ.

2. A alegação genérica de afronta aos dispositivos legais impede o conhecimento do recurso especial, ante a deficiência na fundamentação, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF, por analogia. Precedentes.

**3. O reexame do conjunto fático-probatório necessário para a análise da preclusão encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.**

3.1. Em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, hipótese em exame , é vedada a rediscussão de questão decidida no título judicial, em virtude da coisa julgada. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Verifica-se ausente o interesse recursal quando a pretensão recursal é apresentada no mesmo sentido do decidido no provimento judicial recorrido. Precedente.

5. Agravo inte rno provi do, para, reconsiderando a decisão da Presidência desta Corte, conhecer do agravo e, de plano, negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.628.353/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 4/11/2025, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF, A INVIABILIZAR, NO PONTO, O CONHECIMENTO DA TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. DEVE SER SUSCITADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. INVOCAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PARA EMBASAR A DECISÃO.

**Documento eletrônico VDA58568082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:31**
**Código de Controle do Documento: ae4a43a9-bdea-4e93-a308-e31a16bb81f2**

IMPRESCINDIBILIDADE DO MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1. A decisão que acolheu os primeiros embargos de declaração, em face da constatação de erro material, alterou a distribuição da sucumbência, modificando o dispositivo do acórdão da apelação que mantinha a compensação da verba honorária. No entanto, o acórdão dos segundos embargos de declaração não se limitou a rejeitar o recurso oposto pela ora recorrente, mas efetivamente enfrentou os fundamentos alinhavados para impugnar o acolhimento dos aclaratórios opostos pela ora recorrida, ficando superada a tese acerca de violação ao contraditório.

2. Ademais, o Colegiado perfilhou o entendimento de que, pelo princípio da instrumentalidade das formas, não deve ser declarada nulidade sem que dela decorra prejuízo à parte "e, por meio dos embargos de declaração ora examinados (fls. 443/449), a parte autora não apresenta quaisquer elementos que possam infirmar a conclusão do voto anterior que conduziu à alteração do entendimento do colegiado no tocante à condenação em verba honorária", mencionando o disposto no art. 244 do CPC. Todavia, da leitura do recurso especial, fica nítido que não houve a detida impugnação a esse fundamento autônomo

- o que atrai a incidência, por analogia, do enunciado de Súmula 283/STF.

3. Consoante apurado pelas instâncias ordinárias, não procede a tese acerca da aludida novação, e "não prosperam as alegações da embargante acerca da inexistência e/ou iliquidez do título executivo, levantada sob o argumento de que não restam nos autos documentos comprobatórios do débito, tendo em vista que toda a documentação respectiva encontra-se acostada ao feito". Destarte, em vista da moldura fática apurada pela Corte de origem, há óbice intransponível ao conhecimento do recurso especial, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, pois a eventual revisão do acórdão recorrido demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento dos elementos constantes nos autos e reexame de cláusulas contratuais - o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados de Súmula 5 e 7 do STJ.

**4. Destarte, ainda que se admitisse a alegação da recorrente de que a inicial foi "consertada" com a juntada de documentos que lhe cercearam o exercício da ampla defesa, é bem de ver que, a teor do art. 245 do Código de Processo Civil, a eventual nulidade de ato deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.**

5. O Tribunal de origem apurou tão somente erro material na sentença, no tocante à afirmação de que deveria ser observada a decisão transitada em julgado, em que pese se tratar de execução por título extrajudicial. No ponto que interessa, assentou que "a sentença proferida nos autos merece reparos, sem que daí haja conclusão pela sua nulidade". Nesse passo, à luz dos elementos constantes nos autos, concluiu "ter havido cognição exauriente da matéria, de sorte que a pretensão do retorno dos autos à instância a quo não se revela útil, quer pelo fato de ambas as partes terem recorrido do mérito da sentença, o que possibilitou a devolução" de toda a matéria controvertida.

6. Ademais, mesmo naqueles casos em que há sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, "o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, premissa esta que abrange os casos em que a questão de mérito, sendo de direito e de fato, tornar desnecessária a produção de provas adicionais". (AgRg no

**Documento eletrônico VDA58568082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:31**
**Código de Controle do Documento: ae4a43a9-bdea-4e93-a308-e31a16bb81f2**

> REsp 1494273/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015) 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.459.222/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 30/3/2015, destaquei.)

É caso, portanto, de incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

**IV - Art. 5º, LIV e LV, da CF**

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

**V - Divergência jurisprudencial**

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

**VI - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em

**Documento eletrônico VDA58568082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:31**
**Código de Controle do Documento: ae4a43a9-bdea-4e93-a308-e31a16bb81f2**

desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58568082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:31**
**Código de Controle do Documento: ae4a43a9-bdea-4e93-a308-e31a16bb81f2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 3.199.973 / MT**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0079814-3

Número de Origem:
10196515520248110041

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : S A D |
| ADVOGADO | : RODRIGO TOBIAS CHAVES DA SILVA - MT021822O |
| AGRAVADO | : A M F |
| ADVOGADOS | : SIMONE ALICE DE OLIVEIRA BATISTA - MT018103O |
| | JEAN DE OLIVEIRA CELESTINO BATISTA - MT021545O |
| | CLEONES CELESTINO BATISTA - MT012141O |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59618336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:27:47**
**Código de Controle do Documento: 2e2f75d3-4071-442b-b67d-f9da6a600154**